



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Lei Complementar Legislativo nº 2909/1992

*INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

*

LEI NÚMERO 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992.

INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto relações entre o poder público local e os munícipes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, considera-se Poder de Polícia os instrumentos de que dispõe a administração pública local para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem-estar da coletividade.

Art. 2º Ao Executivo Municipal e, em geral, aos munícipes, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II **DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Art. 5º É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 1º O disposto neste capítulo I do título II, a respeito dos logradouros públicos não revoga as Leis nº 2.818 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Criação do Programa para construção de Praças e Áreas Verdes por terceiros e nem o disposto na Lei nº 2.820 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Utilização de Praças Públicas Para Instalação de Lanchonete e Treiller ou Estruturas Desmontáveis.

§ 2º Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para por fim a mesma.

Art. 6º A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantindo seu sistema de segurança.

Art. 7º O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.

Art. 8º É vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.

Art. 9º É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

(Seção I do Capítulo II □ Inserido pela Lei Complementar n. 185, de 27/09/2011, DIOGRANDE nº3.375 de 06/10/2011)

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 10. O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.

Art. 11. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite, conforme

especificação do órgão municipal competente.

Art. 12. É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, atendidas as disposições regulamentares.

Art. 13. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

I - conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;

II - dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.

Art. 14. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15. O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde dos munícipes.

§ 1º No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá através da Guarda Municipal apreender veículo ou meio de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de cinquenta UFIC's.

§ 2º No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para quinhentas UFIC's.

§ 3º Fica proibido no âmbito do Município de Campo Grande-MS, aos motociclistas o uso de capacetes em empresas públicas ou privadas. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 120, de 28/07/2008, DIOGREANDE nº 2.595 de 04/08/2008).

SEÇÃO II

DO VIDEOMONITORAMENTO

Art. 15-A. Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande, o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, que consiste na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

I - otimizar o controle de tráfego de veículos;

II - oportunizar o zelo urbanístico;

III - ampliar a vigilância ambiental;

IV - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 15-B. A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais, através de convênio/parcerias.

§ 1º A instalação das câmeras de vigilância deve ser precedida de estudo técnico sobre a necessidade e a adequação da instalação, observando-se os seguintes critérios:

I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área, com indicação de dados estatísticos dos 3 (três) últimos meses anteriores ao estudo;

II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade no bairro e na cidade;

III - a definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;

IV - verificação de danos aos bens públicos;

V - índice de acidente de trânsito;

VI - dano ao meio ambiente;

VII - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

§ 2º A cada período de 12 (doze) meses, o estudo técnico deverá ser renovado, sendo indicada, de forma expressa e fundamentada, a necessidade de continuidade de monitoramento e vigilância por câmeras de vídeo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-C. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o serviço de cabeamento de fibra ótica, já existente no município de Campo Grande, para a instalação do Sistema de Videomonitoramento. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-D. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-E. É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 15-F. A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficará a cargo do Poder Executivo Municipal. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-G. Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à autoridade policial competente, que é a responsável pelo policiamento ostensivo, os fatos suspeitos e as ocorrências policiais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-H. As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-I. As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Polícia Militar. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-J. A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores credenciados pelo Poder Executivo Municipal, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O acesso à Central de Videomonitoramento será permitido às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-K. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 15-L. O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-M. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-N. O Poder Executivo Municipal desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de Videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-O. O Poder Executivo municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-P. Mediante o estabelecimento de parceria, as câmeras de circuito interno da iniciativa privada, já existentes e em funcionamento, poderão ser incorporadas ao Sistema de Videomonitoramento oferecido pelo Poder Público. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 185, de 27.09.2011, DIOGRANDE nº 3.375 de 06/10/2011).

Art. 15-Q. O Poder Executivo do município poderá estabelecer parceria com o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel e/ou convênios com entidades públicas, ou contratar empresas privadas, para fins de instalação e operação de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinação desta Lei.

§ 1º Ao proprietário, ao titular de domínio útil ou ao possuidor do imóvel que aderirem à parceria, a administração pública oferecerá a contraprestação de isenção da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública correspondente ao imóvel.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a parceria a que se refere o caput deste artigo, no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 227, de 31/03/2014, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/2014).

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS SEÇÃO I

(Título II - Capítulo III □ Incluído a Seção I, pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 16. Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão:

§ 1º Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o fecho do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamentos, e ter comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º A Prefeitura, ouvido o órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:

I - quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;

II - em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessenta) dias, contados data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;

III - o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, a critério da Administração.

Art. 17. Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas ou técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 18. Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

II □ estiverem em mau estado de conservação em pelos menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.

§ 2º É vedada a utilização de queimada para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringir-lo.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 18. Os responsáveis imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias sarjetas, edificados ou não, deverão manter os passeios fronteiros, que serão construídos pelo Poder Executivo Municipal em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Os passeios fronteiros construídos pelo Poder Executivo Municipal terão cunho social e não acarretarão nenhum ônus para o proprietário do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar n. 207, de 21/11/2012, DIOGRANDE nº 3.652 de 29/11/2012)

Art. 18. É obrigação da Prefeitura Municipal construir, manter e conservar os passeios públicos, conforme requisitos técnicos estabelecidos na Lei.

§ 1º Fica ressalvado o direito dos responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, executarem as adequações necessárias, manutenção e conservação às suas expensas e conforme padrões técnicos.

§ 2º Fica transferida para o Executivo Municipal a responsabilidade de conservar os passeios já construídos até a data da publicação da presente Lei Complementar que estejam em mau estado de conservação.

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, os passeios serão considerados em mau estado de conservação quando apresentarem buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como estiverem em desacordo com o Decreto Municipal n. 11.090, de 13/01/2010 e a NBR 9050 da ABNT.

§ 4º Para cobrir os custos da construção, manutenção e conservação das calçadas, o Poder Executivo deverá cobrar, na forma de contribuição de melhoria, as despesas de quem detiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

§ 5º O Poder Executivo construirá, manterá e conservará as calçadas dos imóveis que são isentos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), que terá cunho social e não acarretará nenhum ônus para o proprietário do imóvel.

§ 6º O Poder Público Municipal poderá criar padrão para intervenção em áreas de calçadas, definindo critérios para áreas prioritárias de circulação de pedestres e ciclistas, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, arborização e locais para travessia. (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).

Art. 18-A. Os Proprietários dos imóveis lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados.

Parágrafo único. É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previstos neste artigo. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 117, de 20/06/2008, DIOGRANDE nº 2.565 de 23/06/2008).

§ 1º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previstos neste artigo.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 117, de 20/06/2008, DIOGRANDE nº 2.565 de 23/06/2008).

§ 2º Se decorrido o prazo, o responsável não atender à notificação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo será de dez por cento, calculado em cima do valor da multa inicial, a título administrativo e multa em dobro, que será cobrado do proprietário. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 215, de 25/06/2013, DIOGRANDE nº 3.975 DE 27/06/2013)

Art. 19. Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão Municipal competente exija a utilização de padronização ou material diverso.

Art. 19. Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeados, de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as hipóteses em que o órgão Municipal competente julgar necessário utilizar material diverso ou padronizado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 207, de 21/11/2012, DIOGRANDE nº 3.652 de 29/11/2012)

§ 1º Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, consequentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em calçada", o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,50m no eixo central e fazer a ligação desde até o muro e meio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização. (Revogado pela Lei Complementar n. 207, de 21/11/2012, DIOGRANDE nº 3.652 de 29/11/2012).

§ 2º Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel. (Revogado pela Lei Complementar n. 207, de 21/11/2012, DIOGRANDE nº 3.652 de 29/11/2012)

Parágrafo único. As calçadas deverão atender as normas de acessibilidade e em especial a NBR 9050 da ABNT. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).

Art. 20. Aplicam-se aos passeios, no tocante às exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei. (Revogado pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).

Art. 20. (REVOGADO) Revogado pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).

Art. 21. É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Art. 22. É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente à travessia de pedestres, em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.

Art. 23. Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao munícipe o gramado na



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.

Art. 24. Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo o meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.

Art. 24. As calçadas deverão manter uma faixa de 1,50m pavimentada para o trânsito de pedestres e manter uma abertura não pavimentada de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do que exceder à faixa pavimentada, para fins de drenagem, denominando-se faixa de permeabilização e de serviços (calçada drenante). (NR)(Redação dada pela Lei Complementar n. 117, de 20/06/2008, DIOGRANDE nº 2.565 de 23/06/2008).

§ 1º Excluem-se das exigências do caput deste artigo os imóveis compreendidos no polígono delimitado pelas Avenidas: Presidente Ernesto Geisel, Salgado Filho, Eduardo Elias Zahran, Ceará, Mato Grosso até a Avenida Presidente Ernesto Geisel; (NR)(Inserido pela Lei Complementar n. 117, de 20/06/2008, DIOGRANDE nº 2.565 de 23/06/2008).

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do imóvel e do morador manter a faixa de permeabilização e serviço gramada, limpa e capinada. (NR)(Inserido pela Lei Complementar n. 117, de 20/06/2008, DIOGRANDE nº 2.565 de 23/06/2008).

§ 2º É de responsabilidade do proprietário do imóvel e do morador manter a faixa de permeabilização e serviço gramada, limpa e capinada. (Revogado pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).

Art. 25. Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteira de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessários.

Art. 26. Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralisação por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando-a em perfeitas condições de uso.

Art. 27. Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código.

Art. 28. São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

I- o proprietário ou possuidor do imóvel, salvo pelas calçadas que serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, conforme o Art. 18 da presente Lei.(Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 10/03/2015, DIOGRANDE nº 4.229 de 13/03/2015).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

II- a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.

§ 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público sem ônus para o prejudicado.

§ 2º Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas às exigências desta lei.

Art. 29. Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por concessionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.

§ 1º Considerar-se-ão não executadas as obras serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.

SEÇÃO II **DAS CERCAS ENERGIZADAS**

Art. 29-A. Fica permitida a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetro de imóveis no Município de Campo Grande, mediante licença da Secretaria Municipal competente. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-B. Para efeito desta Seção, define-se como cerca energizada todas as cercas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no Município de Campo Grande e que sejam dotadas de corrente elétrica, ficando incluída na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-C. As empresas e os profissionais responsáveis pela instalação e manutenção de cercas energizadas deverão estar legalmente habilitados, nos termos da Lei Federal n. 5.194/66 e Resolução n. 218/73. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29 - D. É obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-E. O Executivo Municipal, através da Secretária competente, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Campo Grande.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 1º Para instalação de cercas energizadas será exigido Alvará de instalação, emitido pela Secretaria competente, ficando o proprietário do imóvel responsável por sua apresentação, quando solicitado pela fiscalização.

§ 2º Juntamente com o Alvará de Instalação, a Secretária competente disponibilizará o selo de fiscalização, a ser afixado em local visível da cerca energizada, pelo proprietário do imóvel. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29 - F. O descumprimento de qualquer um dos dispositivos estabelecidos nesta Seção, acarretará multa ao proprietário do imóvel protegido pela cerca energizada, em valor correspondente em reais.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29 - F. O descumprimento de qualquer um dos dispositivos estabelecidos nesta seção, acarretará multa ao proprietário do imóvel protegido pela cerca energizada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99 de 24/04/2007, DIOGRANDE nº 2.288 de 26/04/2007).

Art. 29-F. O descumprimento de qualquer um dos dispositivos estabelecidos nesta seção acarretará multa ao proprietário do imóvel protegido pela cerca energizada ou a empresa instaladora do equipamento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 121, de 02.09.2008, DIOGRANDE nº 2.616 de 03/09/2008).

Art. 29 - G. As cercas energizadas deverão obedecer na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-H. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - Potência:mínima de 16 (dezesesseis) Watts e máxima de 20 (vinte) Watts;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

V - Corrente durante o pulso: 0,002 amperes (+ ou \pm 10%) ;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

VI - Tensão de saída: entre 8.000 e 10.000 volts (+ ou - 10%).:(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-I. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor, obedecida a exigência do art. 29 - G.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29 - J. Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-K. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Parágrafo único. Os cabos elétricos destinados às conexões das cercas energizadas com a Unidade de Controle, serão de alta isolação, e as conexões abrigadas separadamente em eletroduto rígido de PVC anti-chama, conforme norma da ABNT, com o espaçamento mínimo entre eles de 10 (dez) centímetros.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-L. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, à base de polipropileno com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos fios ou cordoalhas da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-M. É obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, placas de advertência

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca.

§ 2º As placas de advertência de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e terão seus dizeres e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência será, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º As placas, deverão conter Aviso de Advertência, com um dos seguintes dizeres: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras dos dizeres mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros);

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro)

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-N. Os fios ou cordoalhas utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica de cerca energizada. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-O. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio ou cordoalha energizada deverá ser de 2,10m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-P. Sempre que a cerca energizada possuir fios ou cordoalhas energizadas desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel, cercados através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os fios ou cordoalhas energizadas e outras estruturas deverá ser sempre superior a 0,75m (setenta e cinco centímetros).(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-Q. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-R. A empresa ou o responsável técnico, sempre que solicitado pela fiscalização da Secretaria competente, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 90 (noventa) dias, após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas de que trata este artigo deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 29 § H. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-S. Os proprietários de imóveis que utilizam cercas energizadas disporão do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da regulamentação desta lei, para adequação dos atuais equipamentos e instalações, com vista ao atendimento do disposto na presente Seção.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-T. O Poder Executivo regulamentará a presente Seção no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

Art. 29-U. Ficam autorizadas, para instalação das cercas energizadas, somente as empresas cadastradas na Prefeitura Municipal. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 65, de 31/05/2004, DIOGRANDE nº 1.580 de 02/06/2004).

CAPÍTULO IV **DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 30. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerá as disposições deste capítulo.

Art. 31. Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:

I - armários de controle eletro-mecânico e telefonia;

II - bancos;

III - caixas de correio;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

IV - coletores de lixo público;

V - equipamentos sinalizadores;

VI - hidrantes;

VII - postes;

VIII - telefones públicos.

Art. 32. Considera-se mobiliário urbano de grande porte:

I - abrigos para passageiros de transporte público;

II - bancas de jornais e revistas;

III - cabines públicas;

IV - canteiros e jardineiras; V - painéis de informação; VI - quiosques;
VII - termômetros e relógios públicos;

VIII - toldos;

IX - parques infantis e monumentos.

Art. 33. São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:

I - observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;

II - manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;

III - harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;

IV - localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;

V - localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;

VI - localização que não oculte placas de sinalização, nomenclatura do logradouro ou numeração de edificação;

VII - localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

e hospitais;

VIII - localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;

IX - localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.

X - A cedência gratuita para a utilização do Executivo Municipal de espaços nos Postes de Energia para a pintura indicativa dos nomes dos logradouros públicos do Município.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 171, de 28/12/2010 DIOGRANDE nº 3.191 de 10/01/2011).

Art. 34. Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.

Art. 35. A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:

I - 3,00m (três metros) de cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;

II - 7,00m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.

Parágrafo único. Os equipamentos de sinalização para veículos ou pedestres, toponímico e defesa de proteção poderão ser instalados na interseção dos meios-fios, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 36. A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m

(quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

Parágrafo único. A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

Art. 37. Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com a observância das seguintes exigências:

I - projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;

II - deixar livre no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

III - respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras

Art. 37-A. Os hidrantes urbanos de incêndio serão instalados conforme Plano Municipal de Implantação de Hidrantes, elaborado pelo Corpo de Bombeiros em parceria com a Concessionária local dos serviços de água, sob a supervisão da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande - AGENREG, visando o atendimento a toda a área urbanizada de Campo Grande. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-B. O Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Concessionária local dos serviços de água, estabelecerá os locais para a instalação dos hidrantes urbanos de incêndio em Campo Grande-MS.

Parágrafo único. A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios, a Concessionária local dos serviços de água disponibilizará, mensalmente, no mínimo 03 (três) hidrantes urbanos de coluna, ficando ainda obrigada a fazer a interligação definitiva dos hidrantes à rede pública de distribuição de água, após a inspeção, testes e verificação pelo Corpo de Bombeiros. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-C. Os hidrantes de coluna instalados nos passeios públicos obedecerão aos locais indicados pelo Corpo de Bombeiros, em conjunto com a Agência Municipal de Transporte e Trânsito □ AGETTRAN, consoante ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-D. A Concessionária local dos serviços de água, ao implantar nova rede de água, ou substituir antiga, deverá prever e instalar os respectivos hidrantes urbanos de incêndio, atendendo ao disposto no Art. 37-A, desta Lei. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-E. Quando acionada pelo Corpo de Bombeiros, ou pelo Município, a Concessionária local dos serviços de água deverá atender, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aos pedidos de consertos solicitados, como forma de manter os hidrantes urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-F. Compete à Concessionária local dos serviços de água, em parceria com o Corpo de Bombeiros, manter a localização dos hidrantes urbanos de incêndio em mapa georreferenciado e constantemente atualizado. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).

Art. 37-G. O descumprimento desta Lei Complementar por parte da Concessionária local dos serviços de água dará ensejo à aplicação das penas previstas no Contrato de Concessão vigente entre esta e o Município de Campo Grande(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 105, de 06/11/2007, DIOGRANDE nº 2.419 de 08/11/2007).



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA

Art. 38. Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma e demolição nas vias públicas.

Art. 39. Os tapumes serão confeccionados de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2,00m (dois metros), nas ZCs e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.

Parágrafo único. O responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artísticas independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.

Art. 40. Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigatória a colocação de andaime ou outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.

Art. 41. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

SEÇÃO II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

Art. 42. Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

I - tenham localização e projeto aprovados pelo órgão municipal competente;

II - não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento os estragos porventura verificados;

III - instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;

IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

trabalho, aprovado pela Prefeitura Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

CAPÍTULO VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 43. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda

dos mesmos por conta do proprietário.

Art. 44. Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45. Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que importe em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.

§ 1º Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluindo-se neste conceito os atos de remoção, poda e desbastamento.

Art. 46. Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.

Art. 47. Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.

Parágrafo único. Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 48. Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.

§ 1º Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).

§ 2º Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança

cabíveis.

Art. 49. A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50. Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.

Parágrafo único. O Executivo Municipal ouvido o Conselho Municipal de Saúde, complementarmente elaborará normas técnicas especiais detalhando as disposições deste Capítulo.

Art. 51. Os empreendimentos destinados à atividades do comércio, indústrias e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

Art. 51-A. Será afixado aviso sobre a higienização das mãos, em forma de adesivo, plaqueta ou cartaz, confeccionado em material resistente e impermeável, com os seguintes dizeres:

☐AJUDE NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS -LAVE SUAS MÃOS.☐ (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 375/20 de 07/04/20, DIOGRANDE nº 5.895 de 08/04/20).

Art. 51-B. O aviso a que se refere o Art. 51-A será afixado:

I - nos hospitais, clínicas e laboratórios, em suas dependências sanitárias e próximo às pias para higienização das mãos dos usuários;

II - nos estabelecimentos privados em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, em suas dependências sanitárias e próximo às pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

III - nas áreas de consumação de alimentos de estabelecimentos privados, como refeitórios, restaurantes e praças de alimentação, próximos às pias instaladas nesses locais para higienização das mãos dos usuários. (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 375/20 de 07/04/20, DIOGRANDE nº 5.895 de 08/04/20).

Art. 51-C. O aviso deverá:

I - ser fixado em local de fácil visualização;

II - ser disposto em forma adesivada, em plaqueta ou em cartaz;

III - ser confeccionado em material resistente e impermeável;

IV - ter a medida mínima de 15 (quinze) por 22 (vinte e dois) centímetros;

V - ter os dizeres em fonte Arial Black, tamanho 32 (trinta e dois). (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 375/20 de 07/04/20, DIOGRANDE nº 5.895 de 08/04/20).

CAPÍTULO II **DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 52. A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.

Art. 53. Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades arroladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação e a expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capacidade de produção.

§ 2º Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene

e limpeza.

§ 3º O atestado sanitário previsto no "caput" deste artigo, renovável a cada ano, será concedido após fiscalização, inspeção e afixado em local visível.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 54. É vedado:

- I - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar, reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
- II - expor a venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;
- III - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.

Art. 55. O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.

§ 1º O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.

Art. 55-A. O alimento congelado exposto à venda deve estar armazenado em expositor com tampa de vidro ou similar. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 166, de 09/11/2010, DIOGRANDE nº 3.151 de 11/11/2010).

Art. 56. O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.

Parágrafo único. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser

obrigatoriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO

Art. 57. É obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis a proteção da saúde no Município.

Art. 58. A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as normas da AWWA e fiscalizada através de análises periódicas pela Secretaria de Saúde do Município ou do Estado.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 59. As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 61. Toda edificação, será ligada à rede pública de abastecimento de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.

Art. 62. As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.

Parágrafo único. A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente.

Art. 63. É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.

Art. 64. O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecionar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funcionamento e instalações, exigir a realização de análise de tomada de água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a inspeção de lagoas, lagos e reservatórios situados no Município, fiscalizando a

qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.

CAPÍTULO IV **DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

SEÇÃO I **DOS HOTÉIS E SIMILARES**

Art. 65. Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:

I - o uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame.

II - perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

III - perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;

IV - limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.

Parágrafo único. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

- a) os leitos, roupas de cama, cobertas, móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
- b) é vedado o uso de roupa da cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II **DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES**

Art. 66. Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.

§ 1º Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura

em perfeitas condições, iluminação clara e sanitários devidamente higienizados e cuidados.

§ 2º O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.

Art. 66-A. As clínicas de bronzamento artificial situadas no Município de Campo Grande-MS, ficam obrigadas a colocar avisos em locais visíveis alertando os clientes usuários que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir entre estes material informativo explicando as causas do câncer de pele e como pode ser evitado. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 69, de 07/10/2004, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/2004).

Art. 66-B. O não cumprimento ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeita as clínicas infratoras ao pagamento de multa no valor a ser fixado pelo indexador oficial, sendo a multa aplicada em dobro, no caso de reincidência.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 69, de 07/10/2004, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/2004).

Parágrafo único. Os clientes que farão uso do serviço de bronzamento deverão assinar Termo de Consentimento.

SEÇÃO III **DOS HOSPITAIS E SIMILARES**

Art. 67. Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

I - esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;

II - desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;

III - manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais dependências em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

Art. 67-A. As Farmácias e Drogarias do Município de Campo Grande-MS ficam obrigadas a manterem recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no caput deverão:

I - constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II - ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância de se dar a destinação correta aos materiais descritos no caput. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 290, de 05/12/2016, DIOGRANDE nº 4.743 de 08/12/2016).

Art. 67-B. Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, resistentes à punctura e à ruptura, com lacre assinado pelo profissional da saúde responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Parágrafo único. As Farmácias e Drogarias darão o mesmo destino de seus resíduos aos recolhidos da população, seguindo a previsão da Resolução n. 306/2004 da Anvisa. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 290, de 05/12/2016, DIOGRANDE nº 4.743 de 08/12/2016).

Art. 68. Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem à aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar de seringas descartáveis.

§ 1º o aplicador de injeções fica obrigado a proceder previamente à anti-sepsia das mãos mediante sabão degermante (PVP, I ou clorhexidina 4%) ou uma solução alcoólica a 70% acrescido de 2% de glicerina. (NR) (Incluído pela Lei n. 3.282, de 10/10/96, DIOGRANDE nº 4.386 de 15/10/96).

§ 2º as pessoas habilitadas à aplicação de injeções obrigam-se ainda a esclarecer ao paciente sobre a importância da utilização de luvas descartáveis, bem como o seu custo, contudo facultando-se ao mesmo a opção dessa utilização. (NR) (Incluído pela Lei n. 3.282, de 10/10/96, DIOGRANDE nº 4.386 de 15/10/96).

§ 3º o uso de luvas não substitui a anti-sepsia das mãos. (NR)(Incluído pela Lei n. 3.282, de 10/10/96, DIOGRANDE nº 4.386 de 15/10/96).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

CAPÍTULO V DO ATO DE FUMAR

Art. 69. É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

Parágrafo único. excetuam-se das disposições deste artigo as lanchonetes, bares, restaurantes, boates e congêneres. (Revogado pela Lei n. 3.218, de 13/12/1995, DIOGRANDE nº 4.182 de 19/12/1995).

Art. 70. Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.

Art. 71. Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.

Art. 72. O responsável pelo local fica sujeito às proibições deste Capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas.

CAPÍTULO VI DOS ANIMAIS

Art. 73. Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.

§ 1º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 2º Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.

Art. 74. É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

Art. 74. É proibido manter animais nas vias publicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos e os animais do [Programa Animal Comunitário] do Município de Campo Grande, MS, conforme as disposições contidas em Lei.(Redação dada pela Lei Complementar nº 395/20 de 01/09/20, DIOGRANDE 6.049 de 02/09/2020).

Art. 74-A. Fica defeso à Prefeitura Municipal de Campo Grande expedir licenças e alvarás, nos limites do Município, para funcionamento de espetáculos de circo que utilizem, sob qualquer forma, animais selvagens, domésticos, nativos ou exóticos.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 118, de 30/06/08, DIOGRANDE nº 2.571 de 01/07/08).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 74-B. Os espetáculos circenses que descumprirem as normas a que se sujeitaram para a obtenção da licença e alvará, e aqueles que estiverem em funcionamento sem a devida autorização legal, estarão sujeitos a aplicação cumulativa das seguintes penalidades:

I - cancelamento da autorização legal, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;

II - aplicação de multa diária estipulada no Anexo II da presente lei.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 118, de 30/06/08, DIOGRANDE nº 2.571 de 01/07/08).

Art. 74-C É proibida a distribuição, a título de brinde, sorteio, prêmio ou promoção, de animais domésticos, domesticados, silvestres, exóticos e nativos.

§ 1º A matéria em tela não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante entrevista prévia e cumprimento de exigências preestabelecidas, de animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente destes sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.

I - além da multa prevista no § 2º deste artigo, o infrator será intimado a cessar as atividades de entrega de animais como brinde, sorteio, prêmio ou promoção e sofrerá apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local;

II - o valor da multa será atualizado anualmente pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente;

III - os recursos advindos da aplicação da multa que trata o § 2º serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal □ Fumbea.

§ 3º O animal apreendido será encaminhado:

I - ao Centro de Controle de Zoonoses □ CCZ, em casos de animais domésticos ou domesticados;

II - ao órgão responsável do Executivo pela fauna silvestre, em casos de animais silvestres, exóticos ou nativos;

III - em caso de impossibilidade de manter alojado o animal silvestre, exótico ou nativo apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie. □ (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 370 de 17/12/19, DIOGRANDE nº 5.780 de 18/12/19).



Câmara Municipal de Campo Grande

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 75. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas.

Parágrafo único. Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que inevitavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TÍTULO IV

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:

I - ser impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, às propriedades públicas ou a paisagem urbana.

Parágrafo único. Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.

Art. 77. Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

§ 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.

§ 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 4º Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

CAPÍTULO II **DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 78. Veículo de divulgação, para efeito deste código, é o instrumento portador de mensagem de comunicação.

§ 1º São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "out-doors", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

§ 1º São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, out-doors, avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, bem como a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 23, de 06.05.1999 - Revogada)

§ 2º Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares.

§ 2º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares, e veículos automotores e similares. (Redação dada pela Lei Complementar n. 23, de 06.05.1999)

Art. 78. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

I - TABULETA - OUTDOOR: Confeccionado em material apropriado, de tamanho 3m x 9m (três por nove metros) e destinado à fixação de cartazes em papel substituível quinzenalmente;

II - PAINEL: confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m² (dois e meio metros quadrados);

III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), fixados em coluna própria;

IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere;

V - POSTE TOPONÍMICO: luminoso ou não colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos e de propaganda;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

VI - FAIXA: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais;

VII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGADA;

VIII - BALÕES;

IX - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES;

X - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.□

(Redação dada pela Lei Complementar n. 55, de 21.08.2003 - Revogada).

Art. 78. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, classificando-se em:

I - TABULETA - OUTDOOR: confeccionado em material apropriado, de tamanho 3m x 9m (três por nove metros) e destinado à fixação de cartazes em papel substituível quinzenalmente;

II - PAINEL: confeccionado em material apropriado e destinado à pintura de anúncios com área superior a 2,50m² (dois e meio metros quadrados);

III - PAINEL LUMINOSO OU ILUMINADO: confeccionado em material apropriado, destinado à veiculação de anúncios, com área de até 70m² (setenta metros quadrados), fixados em coluna própria;

IV - LETREIRO: luminoso ou iluminado, colocado em fachadas, coberturas de edifícios ou em elementos do mobiliário urbano, ou ainda, fixado sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere;

V - POSTE TOPONÍMICO: luminoso ou não, colocado em esquina de logradouro público, fixado em coluna própria, destinado a anúncios orientadores, podendo ainda, conter anúncios indicativos e de propaganda;

VI - FAIXA: executada em material não rígido, destinado à pintura de anúncios de caráter predominantemente institucionais;

VII - PROSPECTOS E FOLHETOS DE PROPAGANDA;

VIII - BALÕES;

IX - MUROS E FACHADAS DE EDIFICAÇÕES;

X - CARROCERIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES;

XI - PAINEL ELETRÔNICO MODULAR: confeccionado em Leds - Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 50 m² (cinquenta metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única),



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

com altura mínima de 6 m (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas. (NV)(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

XII- EMPENA - veículo de divulgação fixado na face lateral externa do edifício que não apresenta aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação, salvo os edifícios que não estiverem habitados. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 289, de 30/11/2016, DIOGRANDE nº 4.737 de 02/12/2016).

§ 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas, cartazes, tabuletas, painéis, "out-dours", avisos, placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros veículos ou calçadas.

§ 1º As instalações de Painéis Eletrônicos serão permitidas a uma distância mínima de 1000 m (mil metros) umas das outras.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

§ 2º - Quando utilizados para transmitir anúncios, também são considerados veículos de comunicação, balões, bóias, aviões e similares.

§ 2º Os Painéis Eletrônicos instalados em desacordo com a presente lei complementar terão que ser desligados no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da sua publicação e sua reinstalação deverá adequar-se à mesma.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

§ 3º Os pedidos de licença para as instalações feitas até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei complementar e para fins de cumprimento desta, serão submetidos a nova análise pela Secretaria Municipal Competente.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 79. A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.

Art. 79. A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como: sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 80. Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículos de divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo III do Título II deste Código.

Art. 80. Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículo de divulgação estará condicionada à limpeza dos mesmos pelas empresas detentoras dos veículos de comunicação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04) e Lei Complementar nº 216 de 30/07/13, DIOGRANDE Nº 3.819 DE 31/07/13).

Art. 81. Os pedidos de licença para a colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:

I - os locais em que os mesmos serão afixados ou distribuídos;

II - a natureza dos materiais que o compõem;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas;

VI - o sistema de iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos.

§ 1º A instalação de outdoor ou tabuletas fixadas no quadrilátero central entre Av. Calógeras, Rua Ceará, Av. Mato Grosso e Av. Fernando Corrêa da Costa, assim como na Av. Afonso Pena, e Av. Mato Grosso, deverão ter estrutura metálica, conforme anexo I, e só serão permitidos agrupamentos de no máximo 03 (três) outdoors, no mesmo ângulo de visão. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 55, de 21.08.2003)

§ 1º Revogado pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

§ 2º VETADO.

§ 3º Nenhum veículo de divulgação poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município e deverá apresentar, em local visível, o número da licença expedida pela Prefeitura. (Incluído pela Lei Complementar n. 55, de 21.08.2003)

§ 3º Revogado pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 6º Os anúncios em Edifícios não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área total externa. (Incluído pela Lei Complementar n. 55, de 21.08.2003)

§ 6º Revogado pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 81-A. As empresas que estiverem divulgando propaganda através de veículos referidos no art. 78 da presente Lei, sem licença municipal, terão prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação, protocolizando no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura o pedido que conterà, além dos documentos que comprovam a abertura da empresa, as informações exigidas nos incisos I a VI do Art. 81 desta Lei. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 81-B. Os veículos de divulgação já instalados e que não se enquadrem no disposto nesta Lei deverão ser retirados do local, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do indeferimento do pedido de licença. (NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 67, de 06/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 81-C. As empresas de outdoors terão prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da aprovação desta Lei, para substituição de suas estruturas e se adequarem às demais exigências:

Parágrafo único. Permanecendo os veículos de divulgação no local, após o prazo mencionado no [caput] deste artigo, o órgão municipal competente providenciará para que sejam retirados, mediante lavratura de Termo de Apreensão, e incinerados, debitando-se às empresas responsáveis as despesas decorrentes. (NR)(Inserido o pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 81-D. A autorização para instalação de equipamentos de propaganda ao ar livre só será dada às empresas de propaganda ou publicidade cadastradas na Secretaria competente e para se cadastrar deverá apresentar:

- provas:

a) de estar constituída na forma da legislação vigente;

b) de estar em dia com as obrigações tributárias, inclusive as decorrentes da propriedade de bens móveis ou imóveis.

I - requerimentos de cadastramento, informando:

a) razão social;

b) local de funcionamento da sede e filiais;

c) nome do proprietário e do representante legal;

dados cadastrais e de identificação da empresa e das pessoas da alínea anterior. (NR) (Incluído pela



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Lei Complementar n. 67, de 06/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 81-E. As instalações de "Front Line" serão permitidas a uma distância de, no mínimo, 80 m (oitenta metros) umas das outras, bem como só será permitida a instalação de no máximo 03 (três) "outdoors" num mesmo ângulo de visão, autorizando-se, neste caso, outra instalação de iguais características, desde que obedecida a distância mínima mencionada. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 67, de 06/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 82. As empresas que estiverem divulgando propaganda através de veículos referidos no art. 78 da presente Lei, sem licença municipal, terão prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação, protocolizando no Serviço de Protocolo Geral da Prefeitura o pedido que conterà, além dos documentos que comprovam a abertura da empresa, as informações exigidas nos incisos I a VI do Art. 81 desta Lei.

Art. 82. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 83. Os veículos de divulgação já instalados e que não se enquadrem no disposto nesta Lei deverão ser retirados do local, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do indeferimento do pedido de licença.

Art. 83. A critério exclusivo do órgão municipal competente será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 84. É vedado colocar veículos de divulgação:

I - em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;

II - ao longo das faixas de domínio de vias; ferrovias, viadutos, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município;

III - nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;

IV - quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito ou outra sinalização destinada a orientação do público;

V - quando perturbem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 85. Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

funcionamento.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 86. É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de mobiliário urbano.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

Art. 87. É vedado ao anúncio obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos de uma edificação.(Redação dada pela Lei Complementar n. 67, de 05/08/04, DIOGRANDE nº 1.626 de 06/08/04).

CAPÍTULO III **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 88. Poluição Sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, à segurança e ao sossego da coletividade.

Art. 88. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de intensidade, fixados por esta Lei.(Redação dada pela Lei Complementar n. 08, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xxx de 02/04/1996).

Parágrafo único. Para efeito e compreensão deste artigo, música, arte e cultura não serão consideradas ruídos.(NR) (Incluído pela Lei Complementar n. 228, de 31/03/14, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/14).

Art. 89. É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que cause poluição sonora, através do limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos.

§ 1º Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte.

§ 2º Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incômodo às propriedades vizinhas, sob pena de cassação das licenças de funcionamento.

Art. 89. Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - SOM - é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

III - RUÍDO - qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

IV - RUÍDO IMPULSIVO - som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menos que um segundo;

V - RUÍDO CONTÍNUO - aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - RUÍDO INTERMITENTE - aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante, diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VIII - DISTÚRBITO SONORO E DISTÚRBITO POR VIBRAÇÕES - significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados na Lei.

IX - NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ) - o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - DECIBEL - (dB) - unidade de intensidade física relativa do som;

XI - NÍVEL DE SOM dB (A) - intensidade do som, medido na curva de ponderação "A", definido na norma NBR 10.151-ABNT;

XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO - é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares;

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

edificação ou de uma estrutura;

XV - CENTRAIS DE SERVIÇOS - canteiro de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI - VIBRAÇÃO - movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.(NR)(Alterado pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

XVII - Música é a combinação de ritmo, harmonia e melodia, de maneira agradável ao ouvido. No sentido amplo é a organização temporal de sons e silêncios (pausas). No sentido restrito, é arte de coordenar e transmitir efeitos sonoros, harmoniosos e esteticamente válidos, podendo ser transmitida através da voz ou de instrumentos musicais.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 228, de 31/03/14, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/14).

Art. 90. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons, excessivos e evitáveis, tais como:

I - os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou

propagandearem seus produtos;

II - soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de 01 (um) minuto;

III - utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos;

IV - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios em áreas sensíveis a ruídos;

V - carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sensíveis a ruídos;

VI - os produzidos por motores e equipamentos por eles acionados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

VII - operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou que amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais, compreendidos em áreas formada por um raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, asilos, bibliotecas, áreas de proteção à fauna silvestre, unidade de conservação danatureza e estabelecimentos de ensino, quando o horário das atividades coincidirem



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

com o das aulas.

Art. 90. Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO - compreendido entre às 06:00 e 18:00 horas; VESPERTINO - das 18:00 às 21:00 horas;
NOTURNO - das 21:00 às 06:00 horas.

(Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

Art. 91. É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Art. 91. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos

fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR

10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem. (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

Art. 92. Não estão compreendidas na proibição deste capítulo, os sons produzidos por:

I - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiros ou similares;

III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN;

IV - manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando usados indiscriminadamente;

V - alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;

VI - coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente;

VII - vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

Art. 92 - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

§ 1º - O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5m (cinco metros) de qualquer divisa de imóvel,



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medido no local da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados da tabela I, que é parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 228, de 31/03/14, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/14).

§ 2º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para a ZR-1, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio. (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo vir a ultrapassar os níveis fixados por esta Lei, caberá à Secretaria Municipal competente articular-se com os demais órgãos, visando a adoção de medidas para a eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros. Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

§ 5º Incluem-se nas determinações desta Lei os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público. (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

§ 6º A aferição dos decibéis no ponto de origem da denúncia do distúrbio sonoro, deverá ser acompanhada de um representante do estabelecimento denunciado, vedada a aceitação de denúncias anônimas (Redação dada pela Lei Complementar n. 228, de 31/03/14, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/14).

§ 7º No momento da aferição dos decibéis serão produzidas prova e contraprova. (Redação dada pela Lei Complementar n. 228, de 31/03/14, DIOGRANDE nº 3.993 de 07/04/14).

TÍTULO V **DA LIMPEZA URBANA** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 93. Fará parte integrante deste código, o Regulamento de Limpeza Urbana de Campo Grande.

Art. 94. Os serviços de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que executará, direta ou indiretamente, através das



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

seguintes atividades:

I - planejamento e controle;

II - coleta de lixo;

III - limpeza das vias e logradouros públicos;

IV - transporte e destinação final do lixo;

CAPÍTULO II **DA LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 95 - Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer as seguintes disposições:

I - a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;

II - o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se procedera a coleta;

III - deverão ser observados os horários e locais para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para coleta;

IV - só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;

V - os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipalidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;

VI - mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder a coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer as determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;

VII - será permitido o uso de containerizadores, na forma

a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.(Revogado pela Lei Complementar n. 209, de 27/12/12, DIOGRANDE nº 3.671 de 28/12/12).

Art. 96. O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética. .(Revogado pela Lei Complementar n.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

209, de 27/12/12, DIOGRANDE nº 3.671 de 28/12/12).

CAPÍTULO III **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS**

Art. 97. A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra. (Revogado pela Lei Complementar n. 209, de 27/12/12, DIOGRANDE nº 3.671 de 28/12/12).

Art. 98. Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradouros, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às residências ou estabelecimentos;

II os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;

III - o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;

IV - é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;

V - é proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos, ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;

VI - é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;

VII - as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

(Revogado pela Lei Complementar n. 209, de 27/12/12, DIOGRANDE nº 3.671 de 28/12/12).

TÍTULO VI **DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

CAPÍTULO I **DO LICENCIAMENTO**

Art. 99. Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 1º A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia do empreendimento onde esta será exercida, por técnico do órgão municipal competente.

§ 2º A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.

Art. 100. A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas no Título III - "Da Higiene e Saúde Pública" - deste código, ficará condicionada à expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.

Art. 101. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.

Art. 101-A. Em se tratando de estabelecimento que comercialize jogos de azar, autorizados por lei, condiciona-se a licença de funcionamento à colocação de placas de advertência em sua entrada, contendo os seguintes dizeres

□ADVERTÊNCIA: A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR PODE VICIAR E PROVOCAR PROBLEMAS EMOCIONAIS E FINANCEIROS□.

§ 1º Consideram-se jogos de azar, aqueles nos quais o ganho e a perda dependem prioritariamente da sorte do apostador.

§ 2º As placas mencionadas no □caput□ deste artigo serão afixadas em locais de ampla visibilidade ao público, observando-se o seguinte:

I - 01 (uma) Placa no lado externo do imóvel, medindo 1,5m x 1,0m;

II - 01 (uma) Placa no interior do estabelecimento, mais precisamente na entrada da sala de jogos, medindo 0,40m x 0,70m. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 111, de 25/03/08, DIOGRANDE nº 2.511 de 31/03/08).

Art. 102. Para mudança de atividade do empreendimento, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 103. A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais e comerciais no Município, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão ao seguinte horário:

Art. 103. A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se prestam serviços e se desenvolvem



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

atividades industriais e comerciais no Município, respeitados os instrumentos coletivos de trabalho e a legislação trabalhista pertinente, obedecerão aos seguintes horários:(Redação dada pela Lei n. 3.303, de 10/12/96, DIOGRANDE nº 4.425 de 11/12/96).

I - para a indústria e as prestadoras de serviço:

a) a abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis;

b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas aos sábados;

c) fechamento nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

c) o fechamento nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, com exceção, apenas para a atividade comercial, do feriado estadual comemorativo da criação do Estado de Mato Grosso do Sul - 11 de outubro. (NR)(Alterado pela Lei n. 3.303, de 10/12/96, DIOGRANDE nº 4.425 de 11/12/96).

c) o fechamento nos feriados nacionais, estaduais e municipais. (NR)(Redação dada pela Lei n. 3.360, de 11/09/97, DIOGRANDE nº 4.610 de 12/09/97).

II - Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis e, 8:30 e 12:30 horas aos sábados, permanecendo fechados nos casos da alínea "C" do inciso anterior.

II " Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de segunda-feira a sábado, permanecendo fechado nos casos da alínea "C" do inciso anterior. (NR)(Redação dada pela Lei n. 3.303, de 10/12/96, DIOGRANDE nº 4.425 de 11/12/96).

II - Para o comércio em geral, inclusive supermercado, hipermercado e shopping-center, a abertura e o fechamento se dará entre 6:00 e 22:00 horas de segunda-feira a domingo, permanecendo fechado nos casos previstos na alínea "c" do inciso anterior.(NR)(Redação dada pela Lei n. 3.360, de 10/12/96, DIOGRANDE nº 4.425 de 11/12/96).

a) O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebrado entre os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais do comércio.

b) A "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos acordos celebrados.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

c) Na véspera do Dia dos Pais, Dia das Mães e Páscoa, e no Dia dos Namorados, o encerramento do comércio se dará às 20:00 horas quando recaírem em dias úteis e, às 18:00 horas quando sobrevierem aos sábados.

c) Fica facultado ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos que antecedem o dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e nos dois domingos que antecedem o natal, respeitando o que dispõe o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 3.303, de 10/12/96, DIOGRANDE nº 4.425 de 11/12/96) e (Revogada pela Lei n. 3.360, de 11/09/97, DIOGRANDE nº 4.610 de 12/09/97).

d) - Os supermercados e hipermercados funcionarão de 2ª feira à sábado, de 08:00 às 21:00 horas exceto nas datas entre 16 à 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00 horas. (Revogada pela Lei n. 3.360, de 11/09/97, DIOGRANDE nº 4.610 de 12/09/97).

e) Nos casos da construção civil, por conveniências técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.

f) Os bares e similares funcionarão de segunda a quinta- feira, das 06:00 h às 23:00 h e de sexta-feira a domingo, das 06:00 h à zero hora. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

g) Os eventos ou similares com duração não superior a quinze dias, terão licença especial de funcionamento, expedida pelo órgão municipal competente. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

1) Para os efeitos desta lei complementar, ficam definidos como bares ou similares, os estabelecimentos nos quais,além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

Parágrafo único. É proibida a concessão de licença especial, de que trata a alínea "a" deste artigo, nos seguintes feriados:

I - Ano Novo;

II - Sexta-Feira Santa;

III - 1º de Maio;

IV - Finados;

V - Natal.(NR)(Inserido pela Lei Complementar n. 81, de 03/01/06, DIOGRANDE nº 1.974 de 05/01/06).

Art. 104. Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

I - instalações no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;

II - que se dediquem a impressão de jornais, laticínios, frio industrial;

III - serviços de utilidade pública;

IV - indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto.

V - Os Shoppins Centers funcionarão no horário das

09:00 às 22:00 horas, de segunda-feira à sábado. (Inciso Revogado pela Lei n. 3.360, de 11/09/97, DIOGRANDE nº 4.610 de 12/09/97).

Art. 105. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I- açougues;

II - agências de aluguel de carro e similares;

III - barbeiros e cabeleireiros;

IV - bares, restaurantes e similares;

V - estabelecimentos de diversões noturnas;

VI - farmácias;

VII - hotéis, motéis e similares; VIII - lojas de departamento; IX - lojas de flores e coroas;

X - lojas ou feiras de artesanatos;

XI - padarias;

XII - postos de serviços;

XIII - shopping-centers;

XIV - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;

XV- varejistas de peixes;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, nos feriados mencionados no Parágrafo único do inciso II do art. 103 desta Lei, os estabelecimentos específicos do inciso VIII deste artigo.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 81, de 03/01/06, DIOGRANDE nº 1.974 de 05/01//06).

§ 2º Aplicam-se os efeitos desta Lei, também às lojas de comércio varejista situadas no interior dos Shoppings-centers.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 81, de 03/01/06,DIOGRANDE nº 1.974 de 05/01//06).

Art. 106. Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios, deverá prevalecer o horário mais restritivo.

Art. 107. Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.

Art. 108. Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão, visando à garantia de atendimento de emergência da população.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa padronizada pelo órgão municipal competente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.

§ 2º Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E ARTESANAL

Art. 109. O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 110. Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:

I - trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-lo a fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;

II - manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;

III - manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo;

IV - exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente.

V - apresentar carteira sanitária atualizada.

Art. 111. Além de obedecer às disposições do artigo anterior e, no que couber, às relativas ao Trânsito Público, à Higiene e



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Saúde Pública, à Poluição Sonora e aos Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeitos às seguintes restrições:

I - não efetuar vendas em transporte público;

II - não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;

III - não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximidades do equipamento licenciado.

IV - não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

TÍTULO VI **DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.**

CAPÍTULO III □ A **DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** (Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1974 de 11/01/06).

Seção I **Das disposições gerais**

Art. 111-A. O Comércio de Veículos Automotores fica reconhecido por este código, e sua atividade dependerá de licença ou inscrição a ser expedida por órgão municipal competente.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1974 de 11/01/06).

Art. 111-B. O Comércio de Veículos Automotores será exercido somente por Corretores de Veículos Automotores, no Município de Campo Grande-MS, dentro do que estiver disciplinado por esta lei.

§ 1º Tal atividade também poderá ser exercida por Pessoas Jurídicas;

§ 2º As Pessoas Jurídicas inscritas a que se refere o parágrafo anterior, deverão ter como sócio-gerente ou diretor, um Corretor de Veículos Automotores devidamente habilitado. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-C. Compete àquele que exercer o comércio de Veículos Automotores, intermediação na compra, venda e permuta de veículos automotores.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-D. A Agência Municipal de Transporte e Trânsito
□ AGETTRAN, será órgão de fiscalização do exercício do Comércio de Veículos Automotores.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-E. Para o exercício do Comércio de Veículos Automotores será expedida licença ao Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física e, número de inscrição para Pessoa Jurídica, com anuência



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

da AGETTRAN e da entidade representativa.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-F. A inscrição de Pessoa Física e Jurídica será objeto de Resolução da entidade representativa que encaminhará para registro na AGETTRAN.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-G. O número da licença ou inscrição do Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, constará obrigatoriamente em toda propaganda, bem como, em qualquer impresso relativo à atividade.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1974 de 11/01/06).

Art. 111-H. O pagamento de taxas ao Município, constitui condição para o exercício da atividade de Corretor de Veículos Automotores, Pessoa Física ou Pessoa Jurídica.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-I. Só mediante comunicação à entidade representativa e autorização expressa da AGETTRAN, poderá ser permitido temporariamente, que estabelecimentos ou pessoas de outras localidades do país possam exercer o Comércio de Veículos Automotores no Município de Campo Grande-MS.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Seção II

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 111-J. Serão aplicadas sanções disciplinares, respeitando o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, aos inscritos/licenciados no exercício do Comércio de Veículos Automotores que incorrerem na prática das seguintes condutas:

I - exercer a atividade sem transparência, atentando contra a harmonia da relação de consumo;

II - exercer a atividade sem atender ao Princípio da Boa-

fé e Equilíbrio nas relações de consumo;

III - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;

IV - exercer a atividade quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não licenciados/inscritos ou impedidos;

V - fazer anúncio ou impresso relativo à atividade sem mencionar o número da inscrição/licença;

VI - negar aos interessados prestações de conta ou recibos de quantia ou documento, que lhes tenham sido entregues a qualquer título;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

VII - violar obrigação legal concernente ao exercício do comércio de Veículos Automotores;

VIII - praticar, no exercício da atividade, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

IX - promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou, que por qualquer forma prejudique interesse de terceiros;

X - recusar a apresentação de Carteira de Reconhecimento do Exercício do Comércio de Veículos Automotores ou Certificado de Inscrição de Pessoa Física, quando couber.

§ 1º Os Corretores de Veículos Automotores deverão exercer o comércio de Veículos Automotores respeitando os Direitos Básicos do Consumidor;

§ 2º As medidas para aplicação das sanções disciplinares conforme o disposto no presente artigo serão adotadas garantindo-se a defesa do inscrito/licenciado conforme determina legislação especial. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-K. As sanções disciplinares consistem em:

I - advertência notificada;

II - multa;

III - suspensão da inscrição/licença, por 90 dias;

IV - cancelamento da inscrição/licença, com apreensão

da Carteira de Reconhecimento do Exercício do Comércio de Veículos Automotores ou Certificado de Inscrição de Pessoa Física.

Parágrafo único. Aplicação das sanções disciplinares descritas neste artigo independerá do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-L. O valor da multa aplicada ao Corretor seja Pessoa Física ou Jurídica, será fixado pelo órgão Municipal competente. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1.974 de 11/01/06).

Art. 111-M. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias. (NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1974 de 11/01/06).

Art. 111-N. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (NR)(Incluído pela Lei



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Complementar n. 82, de 09/01/2006, DIOGRANDE nº 1974 de 11/01/06).

CAPÍTULO IV **DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 112. As bancas atenderão às disposições deste Código, especialmente as contidas no Título II - "Dos Logradouros Públicos" e deste Capítulo.

Art. 113. As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souvenirs, canetas, lápis, balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos de época e afins.

Art. 114. As bancas de jornais e revistas além de obedecerem ao dispositivo no Capítulo IV do Título II deste código, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvguarde o espaço para pedestre, de 02,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do meio-fio.

II - Será vedada sua localização a uma distância mínima de:

a) 7,00 m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgãos de segurança e militar, do acesso à estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou

tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.

b) 150,00 m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.

c) 500,00 m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.

Art. 115. As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00 m (quatro metros) de comprimento e altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As bancas existente legalmente autorizadas na data da promulgação desta lei terão preservados os seus direitos.

Art. 116. As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 117. É vedado:

I - aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas ou por qualquer meio;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

II - exibir ou depositar jornais ou revistas no meio das calçadas;

III - colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada;

III - A publicidade de fins eleitorais, de fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas e quaisquer produtos nocivos à saúde, ou atentatórios aos bons costumes.(Redação dada pela Lei Complementar n. 13, de 26/06/1997, DIOGRANDE nº 4.556 de 27/06/97).

CAPÍTULO V **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 118. É expressamente proibida a venda e ou transporte de materiais inflamáveis e explosivos, nos limites do Município, sem as licenças devidas.

Parágrafo único. É proibido a instalação de bombas, ou

adequação das instaladas para a venda de inflamáveis ao público, pelo sistema de "auto-serviço".(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 18, de 29/06/1998, DIOGRANDE nº 121 de 07/07/1998).

Art. 119. O requerimento de licença de funcionamento para depósitos de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:

I - memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação;

II - cálculo, prova de resistência e estabilidade, ancoragem e proteções, quando o órgão municipal competente julgar necessário.

III - o proprietário ficará obrigado a enviar ao órgão Municipal competente, no espaço de dois (2) em dois (2) anos, laudo de vistoria, quanto à segurança, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

IV - fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar ao Órgão competente Municipal qualquer mudança ou alteração do projeto original previamente aprovado.

Art. 120. O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se os órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.

Art. 121. Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

separação, quando e do modo que julgar necessário.

Art. 122. Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndios deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 123. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou

inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela empresa ou proprietário do veículo.

Art. 124. A queima de fogos de artifícios será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilidade de danos pessoais ou materiais.

Parágrafo único. É proibida a queima de fogos em:

I - porta, janela ou terraço das edificações;

II - a distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, edifícios-garagem, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares.

III - locais de reunião, definidos neste código.

IV - é proibida a venda de fogos de artifício a menores de 14 anos.

Art. 124. Ficam proibidas, no âmbito do Município de Campo Grande - MS, a queima e a soltura de fogos de artifício com efeito sonoro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro.

§ 1º São proibidas também a queima e a soltura de fogos de artifício sem efeito sonoro:

I - a partir de porta, janela ou terraço das edificações;

II - a distância inferior a 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abastecimentos de veículos, depósitos de inflamáveis e explosivos, reservas florestais e similares;

III - em locais fechados.

§ 2º É proibida a venda de fogos de artifício a menores de 18 anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 406 de 06/04/21, DIOGRANDE nº 6.260 de 07/04/21)



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 124-A O descumprimento ao disposto no Art. 124 carretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$1.000,00 (mil reais), valor que será duplicado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o qual será publicado, anualmente, pela Secretaria competente.(NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 406 de 06/04/21, DIOGRANDE nº 6.260 de 07/04/21)

Art. 124-B Os recursos advindos da aplicação da multa que trata o Art. 124-A serão destinados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal □ Fumbea.(NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 406 de 06/04/21, DIOGRANDE nº 6.260 de 07/04/21)

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 125. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação permitente, ao disposto no Capítulo V - "Dos Inflamáveis e Explosivos" deste código.

Art.125-A. É considerada infração grave, sujeita à penalidade de cassação do alvará de licença e funcionamento, a constatação da adulteração do combustível oferecido aos consumidores por estabelecimento instalado no Município através de laudo da ANP - Agência Nacional do Petróleo ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análise do padrão de qualidade de combustíveis automotores.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 155, de 15/04/10, DIOGRANDE nº 3.016 de 20/04/10).

Art. 126. A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.

Art. 127. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obrigados a instalar no alinhamento do imóvel, canaletas providas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

Art. 127-A. Os reservatórios aéreos de líquidos combustível de uso automotivo existentes nos postos de serviços e abastecimento de veículos, nas empresas privadas em órgãos de administração pública, destinado ao comércio atacadista, varejista ou ao consumo próprio no município de Campo Grande, deverão apresentar um volume total de armazenamento sempre inferior a 10.000 litros, por unidade de abastecimento

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por unidade de abastecimento, o conjunto de reservatórios aéreos agrupados ou não, instalados em um mesmo lote.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 2º Para volumes acima do referido no [CAPUT] deste artigo será permitida apenas a utilização dos sistemas de armazenamento de líquidos combustíveis subterrâneos [SASC.

§ 3º Quando for utilizado mais de um reservatório aéreo em um mesmo lote, a soma do volume armazenado pelos mesmos, não poderá ultrapassar o volume total definida no [CAPUT] deste artigo.

§ 4º As unidades de abastecimento deverão apresentar uma distância entre si sempre superior a 1.000 metros, medindo do centro geométrico de cada uma delas e deverão ficar afastadas da divisa do lote no mínimo de 20,00 (vinte metros)(NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 70 de 07/10/04, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/04).

Art. 127-A. Os reservatórios aéreos de líquidos combustíveis destinados ao comércio atacadista, varejista ou ao consumo próprio no Município de Campo Grande, com capacidade de armazenamento igual ou superior a 250 litros, por unidade de abastecimento, deverão atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As companhias distribuidoras de combustíveis serão co-responsáveis das empresas quando as unidades de abastecimento forem de sua propriedade, limitando-se a co-responsabilidade aos dispositivos legais a eles referentes.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por unidade de abastecimento, o conjunto de reservatórios aéreos agrupados ou não, instalados em um mesmo lote.(NR)(Redação dada pela Lei Complementar n. 89, de 22/05/06, DIOGRANDE nº 2.023 de 24/05/06).

Art. 127-B. Os reservatórios aéreos deverão atender as disposições das normas de construção e instalação da Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT.

Parágrafo único. Os pisos das áreas de abastecimentos dos reservatórios aéreos deverão ser impermeáveis e possuir sistema de drenagem independente da água pluvial ou separada de água e óleo. (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº70 de 07/10/04, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/04).

Art. 127-B. Os reservatórios aéreos deverão atender as disposições da Norma 7505 de Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis e demais Normas pertinentes.

§ 1º No caso da descarga ocorrer diretamente para tanques aéreos, a operação de descarga de combustíveis deverá ser efetuada com a bomba e o veículo localizados em área impermeável dotada de sistema de drenagem dirigido para caixa de segurança, situada fora da área de descarga e interligada ao Separador Água e Óleo [SÃO.

§ 2º As instalações dos reservatórios de combustíveis deverão atender às seguintes especificações:

I - Bacia de contenção revestida com material não combustível e que impeça a infiltração de produto vazado para o solo;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

II - O reservatório horizontal deverá ser apoiado de berço, permanecendo acima do nível do solo, de modo a possibilitar a realização de inspeções;

III - Possuir sistema de aterramento com eficiência comprovada por laudo técnico;

IV - Conjunto moto-bomba do sistema de recalque de produto inflamável deve atender a classificação elétrica da área e estar localizado em área isolada, fora do limite de enchimento da bacia;

bóia.

V - Medidores de nível, do tipo magnético ou sistema de

§ 3º A Bomba, conexões e sistemas de filtragem deverão

ser providos de câmaras de contenção estanque e impermeável.

§ 4º Válvula de segurança (antiabaloamento) nas unidades de abastecimentos ligadas a reservatório de combustível instalado no nível da pista.

§ 5º As tubulações enterradas deverão atender às seguintes especificações:

I - Sucção - flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0 g/m².dia);

II - Respiro - parte enterrada; flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0 g/m².dia) (parte aérea deve ser metálica);

III - Recalque flexível, encamisada e não metálica;

IV - Descarga à distância - flexível e não metálica (permeabilidade menor ou igual a 2,0 g/m².dia);

V - As tubulações que trabalham sob pressão positiva deverão ser flexíveis, encamisadas e não metálicas.

§ 6º As tubulações aéreas deverão atender às seguintes especificações:

I - Sucção, recalque, descarga e respiro metálicas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 89, de 22/05/06, DIOGRANDE nº 2.023 de 24/05/06).

Art. 127-C. Os lotes para instalação de qualquer unidade de abastecimento não poderão ter área inferior a 500 metros quadrados (quinhentos metros quadrados). (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 70 de 07/10/04, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/04).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 127-C. Os estabelecimentos que apresentarem instalação contrariando o aqui disposto, terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) a contar da publicação da presente Lei para realizarem as devidas adequações

§ 1º Será aplicada multa de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) pelo descumprimento de qualquer exigência estabelecida na presente Lei e acrescida de R\$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) por dia em caso de reincidência.(Redação dada pela Lei Complementar n. 89, de 22/05/06, DIOGRANDE nº 2.023 de 24/05/06).

Art. 127-D. Os estabelecimentos referidos no artigo 127-A que apresentarem instalações contrariando o aqui disposto, terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação da presente Lei para realizarem as devidas adequações.

§ 1º Será aplicada multa de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) pelo cumprimento de qualquer exigência estabelecida no artigo 127 e acrescida de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) por dia em caso de reincidência.

§ 2º A utilização monetária dos valores expressos em moeda corrente, será realizada anualmente com base na variação do

Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial □ IPCA-E conforme a Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2000. (NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 70 de 07/10/04, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/04).

Art. 127-D. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal competente.(Redação dada pela Lei Complementar n. 89, de 22/05/06, DIOGRANDE nº 2.023 de 24/05/06).

Art. 127-E. A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal competente.(NR)(Incluído pela Lei Complementar nº 70 de 07/10/04, DIOGRANDE nº 1.668 de 13/10/04).

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADAS E SIMILARES

Art. 128. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

Parágrafo único. Fica excetuada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obedeça à distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00m (cinco metros) das divisas.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 129. O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII **DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS**

Art. 130. O estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do Capítulo III - do Título II deste código e tenham pavimentação permeável, com adequada captação de águas pluviais.

Parágrafo único. Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigatória instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

CAPÍTULO IX **DOS LOCAIS DE REUNIÃO**

Art. 131. Locais da reunião, para os efeitos deste código, são os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

Art. 132. De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:

I - esportivo;

II - cívico e cultural;

III - recreativo ou social;

IV - religioso;

V - eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).

Art. 133. Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto os recintos de entrada como os de espetáculos serão mantidos limpos;

II - logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição "SAÍDA", legível a distância;

III - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

V - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 134. A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ou ar livre só será permitida em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico, quando a segurança, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde que não cause transtornos a hospitais, asilos, escolas e congêneres.

§ 1º Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras de evacuação de pedestres e veículos e facilidade de

estacionamento, mediante parecer favorável do órgão municipal competente.

§ 2º A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quando á resistência e segurança de seus equipamentos, e não poderá ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 3º Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º Para a realização de espetáculos circenses são necessários os atendimentos das condições que serão direcionadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 135. A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento de público, sob a responsabilidade de engenheiro de segurança do trabalho.

Art. 136. É obrigatória afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.

§ 1º Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

§ 2º Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação permitida.

CAPÍTULO X **DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS**



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Art. 137. É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 138. As feiras constituem centro de exposições, produção e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 139. Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 140. O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

Parágrafo único. Além de outras normas, os regimentos definirão:

I - dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;

II - padrão dos equipamentos a serem utilizados;

III - produtos a serem expostos ou comercializados;

IV - as normas de seleção e cadastramento dos feirantes. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 141. As feiras deverão atender as disposições do Título III - "Da Higiene e Saúde Pública". (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 142. Aos feirantes compete: (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

I - cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

II - expor e comercializar exclusivamente no local e área

demarcada pelo Executivo Municipal;

III - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual; sem prévia expressa autorização do Executivo Municipal;

IV - apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;

V - não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;

VI - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;

VII - respeitar o horário de funcionamento da feira;

VIII - portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;

IX - afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.

Parágrafo único. - Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação, de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 143. A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 144. Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:

I - impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;

II - desvirtuamento de suas finalidades determinantes;

III- distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar. (Revogado pela Lei Complementar n. 223, de 14/01/14, DIOGRANDE nº 3.948 de 05/02/14).

Art. 144-A. O Poder Executivo através do órgão competente instalará banheiros químicos para o sexo feminino e

masculino nas feiras livres.

§ 1º A disponibilização dos banheiros químicos especificados no caput abrangerá o período integral



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

de realização das feiras livres, incluindo o período de montagem e instalação das barracas e serão instalados em local contíguo à área destinada à realização da feira livre.

§ 2º No local haverá ampla sinalização sobre a disponibilidade desse equipamento.

§ 3º Caberá à Prefeitura instalar e retirar os banheiros químicos quando do início e do término do evento, garantindo a limpeza da área.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 221, de 18/12/13, DIOGRANDE nº 3.917 de 19/12/13).

Art. 144-B. A quantidade de banheiros será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a quantidade de feirantes cadastrados e público estimado de frequentadores.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 221, de 18/12/13, DIOGRANDE nº 3.917 de 19/12/13).

CAPÍTULO XII

DOS MERCADOS MUNICIPAIS

Art. 145. Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 146. Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.

Art. 147. Os mercados obedecerão ao presente código, em especial o Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 148. O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normatizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, os

regulamentos definirão:

I - dia e horário de funcionamento;

II - padrão do mobiliário a ser utilizado;

III - produtos a serem comercializados.

Art. 149. Ao comerciante do mercado de abastecimento



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

competem:

I - comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;

II - não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros processos de comunicação visual sem prévia e expressa autorização do Executivo Municipal;

III - obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento;

IV - não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;

V - zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;

VI - portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitado pela fiscalização;

VII - afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;

VIII - manter a loja, boxe e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;

X - cuidar do próprio vestuário e do seus prepostos.

CAPÍTULO XIII

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 150. Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, as contidas no Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".

Art. 151. Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos e serviços.

Art. 151. Os restaurantes, cafés e similares são obrigados a afixar em local visível ao público, a tabela de preços de seus produtos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

Art. 151-A. Os bares ou similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, os seguintes documentos:

I - tabela de preços de seus produtos e serviços;

II - alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de Campo Grande;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

III - licença do serviço de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V - aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

Art. 152. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença previa do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas cadeiras.

Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permitido quando forem satisfeitas as seguintes exigências:

I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 3,00m (três metros);

I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros); (Alterado pela Lei Complementar n. 134, de 02/04/2009, DIOGRANDE nº 2.763 de 06/04/09).

II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a

testada do estabelecimento para o qual licenciadas;

III - a faixa destinada a colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 2,00 (dois metros);

III- apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado; (Alterado pela Lei Complementar n. 134, de 02/04/2009, DIOGRANDE nº 2.763 de 06/04/09).

IV - VETADO;

V □ sejam colocadas paenas em horários permitidos pelo órgão municipal competente;

V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados; (Alterado pela Lei Complementar n. 134, de 02/04/2009, DIOGRANDE nº 2.763 de 06/04/09).

VI - sejam colocados em locais onde não seja prejudicado o trânsito de pedestre;

VI atendam à regulamentação da presente Lei Complementar a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal que definirá os horários de acordo com a peculiaridade da localidade e da região. (Alterado pela Lei Complementar n. 134, de 02/04/2009, DIOGRANDE nº 2.763 de 06/04/09).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que reservem faixa mínima de 2,00 m (dois metros) para acessibilidade, não estarão sujeitos à restrição de horário.

§ 2º A condição elencada no inciso I, não será exigida nos casos em que os estabelecimentos estejam situados fora do perímetro compreendido entre a Avenida Calógeras e a Rua Bahia, Fernando Corrêa da Costa e Avenida Mato Grosso. (NR)□

Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências:

I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

a) nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 1,20m;

b) nos passeios de largura superior a 4,00m e igual ou inferior a 6,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 2,00 m;

c) nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 4,00m;

d) nos passeios de largura superior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% da largura do passeio;

II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;

III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado;

IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único;

V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;

VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização;

a) nos dias úteis, após as 18hs, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras(NR).

b) nos sábados, após as 11hs, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras.(NR)(Redação dada pela Lei Complementar n. 136, de 01/06/09, DIOGRANDE nº 2.805 de 10/06/09).

Art. 153-A. É de uso obrigatório crachás de identificação de seguranças que prestam serviços em



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

restaurantes, bares, café e similares situados no Município de Campo Grande MS.

Parágrafo único. No crachá de identificação deverá conter:

I - nome completo;

II - foto;

III - cargo que ocupa;

IV - nome da empresa responsável pelo funcionário, se terceirizada.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 123, de 21/11/08, DIOGRANDE nº 2.673 de 24/11/08).

CAPÍTULO XIV TÍTULO VII **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 154. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 155. Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 156. Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa;

I - Notificação por escrito; (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

II- apreensão;

II - Multa simples ou diárias; (Redação dada pela Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

III- Apreensão; (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

IV- inutilização de produtos;

IV - inutilização de produtos (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

V- interdição de atividades;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades; (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

VI - Embargo da obra; (Redação dada pela Lei Complementar n. 8, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

VII - cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

VII - Cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento; (Incluído pela Lei Complementar n. 08, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

VIII- Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; (Incluído pela Lei Complementar n. 08, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

Parágrafo único. As penalidades que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora emitida. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original. (Incluído pela Lei Complementar n. 08, de 28/03/96, DIOGRANDE nº xx de 02/04/96).

Art. 156-A. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade de postos de serviços e de abastecimento de veículos será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento e estabelecimento ou instalação, pelo comércio de petróleo, seus derivados e bicompostíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

§ 1º A revogação de autorização inabilita o estabelecimento à prática de atividade de postos de serviços e de abastecimento de veículos e implicará:

I - quanto aos integrantes ou representantes legais do estabelecimento penalizado:

a) no impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que como administradores;



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

b) na proibição de concessão de alvará de funcionamento para nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se, também, representantes legais da empresa o preposto ou mandatário, ainda que temporariamente ou a qualquer título.

§ 3º Consideram-se também representantes legais sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado.

§ 4º As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de dez anos contados da data do cancelamento nas situações do art. 156-A.(NR)(Incluído pela Lei Complementar n. 155, de 15/04/2010, DIOGRANDE nº 3.016 de 20/04/10).

Art. 157. Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.

Art. 158. O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste Código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 159. A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.

Art. 160. A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.

Art. 161. As multas terão o valor de 01 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Campo Grande - UFIC, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observado o disposto quanto a reincidência.

Parágrafo único. Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as conseqüências que possa produzir.

Art. 162. No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator cometer nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e

punido, em ocasiões sucessivas.

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 163. A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 164. A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

designado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Toda apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circunstanciada do que for apreendido.

§ 2º Na hipótese de apreensão de animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.

Art. 165. No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e comprimento, de outras eventuais sanções impostas.

§ 1º Ao animal apreendido e não retirando no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Administração Pública Municipal:

§ 2º No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que se possa pleitear sua liberação.

§ 3º Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hasta pública.

§ 4º No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro)

horas e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.

§ 5º Caso não haja arrematante na hasta pública realizada, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e às mercadorias apreendidas será dado o destino que a Administração julgar conveniente, podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Art. 166. A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias ou instrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

Art. 167. A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de estabelecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.

CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

I- puder constituir perigo a saúde, higiene e segurança, bem estar do público ou das pessoas que freqüentem o local;

II- puder causar dano ao patrimônio público;

III - estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por lei, ou em desacordo com as disposições destas, ou com infrações a exigências deste código.

Art. 168. A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.

Parágrafo único. A interdição será aplicada de imediato, dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.

Art. 169. Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterà obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.

Parágrafo único. A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.

Art. 170. O não atendimento das exigências estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 171. Preliminarmente à autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

§ 1º No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste código, a notificação prévia poderá ser feita por edital publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município, por 3 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote com as especificações das quadras.

§ 2º A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco a segurança, higiene, saúde ou bem-estar público.

Art. 172. Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularidades tenham sido supridas, ou



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcionário da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:

I I - hora, dia, mês, ano e local da infração;

II - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;

IV - nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;

V - assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;

VI - a intimação do infrator para pagar as multas devidas

e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.

§ 1º Quando o infrator não for encontrado no local da infração para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através de edital publicado em uma única vez em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º Em se tratando de infrações aos artigos 16 e 18 deste código a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.

§ 3º Na hipótese de infração aos artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poder de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.

Art. 173. Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio a força policial.

CAPÍTULO IV **DO DIREITO DE DEFESA**

Art. 174. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.



Câmara Municipal de Campo Grande **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

Parágrafo único. A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua atuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e o extrato da decisão será publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.

Art. 175. Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso a Junta de Recursos do Município de Campo Grande, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 176. A apresentação de defesa ou de recurso não

suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.

Art. 177. Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo esta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplicada.

Art. 177-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, com vistas ao exercício da fiscalização pertinente às normas específicas aos bares ou similares. (Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

Art. 177-B. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o serviço [DISQUE-DENÚNCIA] visando garantir o melhor cumprimento das normas de fiscalização específicas aos bares ou similares. (Incluído pela Lei Complementar n. 57, de 04/09/03, DIOGRANDE nº 1.395 de 05/09/03).

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 178. Ato do Executivo Municipal regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 179. Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I).

Art. 180. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância, o Executivo remeterá ao Legislativo, projeto de Lei que institui o Código Administrativo de processo fiscal de Campo Grande-MS.

Art. 181. Revogam-se as disposições da Lei n. 1.096, de 04.12.67 e as demais disposições em contrário.



Câmara Municipal de Campo Grande
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Avenida Ricardo Brandão, 1600.
CNPJ: 03.514.106/0001-00 / Telefone: (67) 3316-1600

CAMPO GRANDE-MS, 28 DE JULHO DE 1992.

LÚDIO MARTINS COELHO

Prefeito Municipal Este texto não substitui o original.

Campo Grande/MS, 28 de Julho de 1992.